

Desafios da integração regional e meio ambiente: a questão ambiental nas negociações entre Brasil e Argentina*

Challenges of regional integration and environment: environmental issues in the negotiations between brazil and argentina

Anatércia Rovani¹

Resumo

O objetivo deste artigo está em analisar esta complexa inter-relação entre os processos de desenvolvimento e tratamento de questões ambientais, refletindo-se numa interessante ligação entre as relações internacionais e o meio ambiente. Parte-se da percepção de que o intenso crescimento das transações comerciais internacionais, inerentes a processo de globalização, tem induzido ao aumento, proporcionalmente intenso, das preocupações quanto às possíveis consequências advindas desses processos, como, por exemplo, em relação aos impactos sobre o meio ambiente. Pretende-se analisar a forma com que a temática ambiental é inserida nas negociações multilaterais - especialmente em relação ao comércio internacional - primeiramente em um âmbito amplo, no intuito de reconhecer como vem sendo tratada a complexa relação desenvolvimento *versus* preservação ambiental em nível internacional e, posteriormente, focalizando-se no aspecto regional, ou seja, nas relações bilaterais entre Brasil e Argentina. Para tanto, utilizou-se uma metodologia analítica descritiva, na qual prevaleceu a pesquisa bibliográfica relacionada ao tema. Por meio dessa forma investigativa, tratou-se de questionar inicialmente a problemática de países em desenvolvimento, como Brasil e Argentina, cujas relações comerciais são intensas, nos quais se observa um descompasso entre o fluxo das transações comerciais e o tratamento da proteção ambiental. Na análise desenvolvida, constatou-se que nas diretrizes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) normas de caráter ambiental que sejam vinculantes aos países membros não existem de forma efetiva. Trata-se de uma conjuntura que conduz à inexistência da proteção ambiental, vez que envolve políticas distintas e, por vezes, conflitantes, em relação à proteção do meio ambiente. Contudo, a viabilidade dessa política tem-se como possível pela existência de uma diplomacia amistosa entre ambos os países mas que, no entanto, efetivamente está distante da realidade.

Palavras-chave: Integração regional. Meio ambiente. Brasil-Argentina. Mercosul.

Abstract

The intense growing of the international business transactions, inherent to the globalization process, has led to the increased of the concerns about the possible consequences arising from these processes; for example the impacts on the environment. In this sense, this article aim to analyze this complex interrelationship among the processes of development and the envi-

* Artigo recebido em 30/07/2011

Aprovado em 27/09/2011

¹ Doutoranda em Direito - Università degli studi di Milano, Itália; Mestre em Direito (Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati) - Universidad del País Basco, Espanha; Especialista em Direito Ambiental; Professora de Direito da IMED (Passo Fundo); Membro da Latin America Studies Association (LASA); Advogada.

ronmental issues, reflecting on an interesting connection between international relations and the environment. The intention is to analyze the way in which environmental issues are included in multilateral negotiations - especially in relation to international trade. Firstly in a wide range, it is focused the development complexity in relation to the environmental preservation at the international level. Then, in a strict scope, it is focused the regional range: in bilateral relations between Brazil and Argentina. To this end, it was used a descriptive analytical methodology, in which had prevailed the literature review related to the theme. Through this investigative way, it was looked to the current problem of the developing countries, as Brazil and Argentina - whose trade relations are intense - how is dealt with the mismatch between the flow of business transactions and the management of environmental protection. In the analysis developed, it was found that in the Mercosur standards concerning environmental there is no guidelines which could be able to bind on the countries members effectively. This represents a situation that leads to lack of environmental protection, since it involves different political policies, which are, most of the time, conflicting. However, there is feasibility in the effectiveness of this policy, but nowadays is far away from reality.

Keywords: Regional integration. The environment. Brasil-Argentina. Mercosur

1 Introdução

A partir da década de 1970, a interação entre questões comerciais e ambientais se intensificou consideravelmente no âmbito das relações internacionais. Isso porque, principalmente em se tratando dos países desenvolvidos, alertas quanto à escassez de recursos e esgotamento das capacidades físicas ambientais, desencadearam-se reflexões sobre a reconsideração de padrões de consumo e de produção². O impacto causado ao meio ambiente instaurou o desenvolvimento da concepção de prevenção e pre-

² Ressalta-se o pensamento neomalthusiano, o qual preconiza que a fome, a pobreza e a miséria se dão pela existência de uma população numerosa. Sugere ainda que gastos crescentes com a população impedem o crescimento econômico e a possibilidade de melhoria da situação de vida e de renda, acarretando também um esgotamento da natureza devido à extração de alimentos.

caução dos riscos ambientais, discussão que, rapidamente, adquiriu relevância de preocupação internacional³.

Com o fortalecimento das relações internacionais e com o estabelecimento da globalização, referendou-se o debate internacional em relação ao meio ambiente e os seus impactos no comércio global⁴. Consequentemente, a preocupação com a saúde ambiental conduziu ao estabelecimento de acordos internacionais e a outras formas de cooperação entre países, no intuito de controlar os impactos ambientais e comerciais interfronteiriços. Percebeu-se, na verdade, que mudanças ambientais estavam exercendo influência cada vez mais significativa nos padrões de produção e consumo, gerando reflexos imediatos na competitividade internacional.

É nesse contexto que se pretende focalizar as negociações comerciais entre Brasil e Argentina, uma vez que representam os maiores parceiros comerciais no âmbito do Mercosul⁵. A Argentina é, portanto, parceira comercial estratégica do Brasil e, embora ainda seja complexa essa relação, as transações comerciais entre si são intensas e muito significativas para a estabilidade e o desenvolvimento da região⁶.

A análise concentra-se na relação entre o meio ambiente e as relações internacionais enquanto problemática de interesse global, focalizando-se, contudo, no eixo Brasil-Argentina. Entende-se, portanto, as relações internacionais como inerentes ao processo de globaliza-

³ A partir da década de 1970, especialmente com a declaração de Estocolmo em 1972, iniciam-se as discussões em relação à temática de proteção ambiental em caráter internacional.

⁴ QUEIROZ, Fábio Albergaria de. *Meio ambiente e comércio internacional: relação sustentável ou opostos inconciliáveis?* 2003. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Centro de Desenvolvimento Sustentável (CDS), Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

MUÑOZ, Heraldo. *A nova política internacional*. São Paulo: Alfa-Omega, 1996.

GONÇALVES, R. As Relações Brasil-EUA e a Formação da ALCA. In: *ALCA e meio ambiente*. Rio de Janeiro: FASE, 2000.

⁵ A Argentina representa atualmente o terceiro maior parceiro comercial do Brasil. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/busca.php?busca_site=true&palavra_chave=argentina>. Acesso em: 20 out. 2010.

⁶ REUNIÃO de Estudos Brasil-Argentina: uma relação estratégica. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2006. Disponível em: <http://geopr1.planalto.gov.br/saei/images/publicacoes/evento_brasil_e_argentina.pdf>. Acesso em: 22 out. 2010

ção e o meio ambiente como elemento necessariamente parte das transações internacionais, uma vez que os custos ambientais, ao serem internalizados nos valores comercializados, representam causa de instabilidade na balança comercial.

Parte-se da compreensão de que as diversidades normativas entre países transfronteiriços, além da possibilidade de causarem danos em território vizinho, provocam a fuga de investimentos de países com regras de proteção ambiental mais severa àqueles que oferecem normas mais brandas e, portanto, mais econômicas. Impera-se, nessa discussão, uma vantagem comparativa que representa não somente prejuízos comerciais, mas também uma supressão da qualidade ambiental das populações envolvidas.

Apresenta-se a aparente contradição que domina os debates sobre o tema, nos quais se confrontam a preservação ambiental e o desenvolvimento tecnológico e econômico. Nesse sentido, busca-se no princípio da precaução uma forma de vigilância, de controle da insegurança quanto ao dano ambiental. A aplicação desse princípio oferece uma lógica razoável às incertezas sobre a previsão do risco e os reflexos desse nos âmbitos jurídico e econômico, representando, portanto, um instrumento capaz de facilitar o diálogo internacional, visando à coordenação legislativa em relação ao tema⁷.

Pretende-se, portanto, identificar os conceitos utilizados em tais normas para que se possa visualizar claramente aspectos conflitantes e convergentes e verificar a viabilidade de compatibilização dessas regras. Para tanto, propõe-se a divisão deste artigo em cinco partes. Primei-

⁷ “Nessa formulação, alguns aspectos devem ser destacados. O primeiro é o de que a intensidade da tutela jurídica do bem (o meio ambiente) não é absoluta, mas circunscrita à capacidade de cada Estado; o segundo é o de que basta a ameaça hipotética, porém plausível de danos graves ou irreversíveis para justificar a intervenção, não sendo necessária a sua configuração concreta ou temporalmente provável; o terceiro aspecto é o de que não se exige a certeza científica absoluta da determinação do dano plausível, mas tão-somente que este, dentro do conjunto de conhecimentos científicos na ocasião disponível, possa, legitimamente, apresentar-se como potencialmente danoso e, finalmente, que as medidas econômicas a serem adotadas para prevenir a degradação ambiental sejam compatíveis com as outras considerações societárias do desenvolvimento econômico.” MOTA, Mauricio. Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.13 n.50, p. 180-211, abr./jun, 2008.

ramente, busca-se delimitar o conceito e os parâmetros da problemática ambiental, contextualizando-a nas teorias da Sociedade de Risco. Após, demonstra-se o conceito e a importância da utilização do princípio da precaução para a análise dos riscos ambientais e da incerteza científica, conceitos que, inevitavelmente, estão relacionados com a temática da preservação ambiental “versus” desenvolvimento. Na terceira parte, expõe-se a relação entre Brasil e Argentina, na qual se demonstra a importância de suas transações bilaterais para o fortalecimento de ambos e também do próprio Mercosul. Justifica-se, portanto, o porquê da escolha de tais países para a análise pretendida. Na seguinte parte, apresentam-se as políticas ambientais conforme compreendidas no sistema da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Mercosul, expondo-se uma análise global e regional, respectivamente, quanto à complexidade da relação entre desenvolvimento econômico, social em face do risco ambiental. Na quarta parte, discutem-se as transações comerciais e o meio ambiente e, por fim, numa próxima parte, apresenta-se a possibilidade da coordenação do tratamento das normas ambientais entre Brasil e Argentina, propondo-se questionamento em relação à viabilidade da instauração de um processo de harmonização normativa ambiental no eixo Brasil-Argentina.

2 O problema ambiental

A problemática ambiental contemporânea é elemento inerente às transações comerciais entre países constituindo, portanto, a relação entre o meio ambiente e as relações internacionais. É a ligação existente entre tais áreas que conduz a uma idéia de gestão coletiva dos problemas ambientais, uma vez que essa problemática perpassa fronteiras territoriais e produz efeitos multilaterais. O meio ambiente passa a ter uma concepção global, abandonando a noção restritamente local⁸.

Nesse sentido, aborda-se a problemática ambiental a partir do conceito de avaliação de risco, o qual trata da estimativa de probabilidade de ocorrência de um determinado acontecimento e da provável consequência de seus efeitos, tanto em relação à natureza quanto à eco-

⁸ MAGRINI, Alessandra. *Política e gestão ambiental: conceitos e instrumentos*. *Revista Brasileira de Energia*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 135-147, 2001.

nomia. O risco envolve a natureza do perigo, o potencial de exposição (tanto em relação às populações expostas, quanto em relação à dimensão territorial atingida) e a possibilidade de ocorrência. Situa-se o problema ambiental dentro da concepção de Ulrich Beck de que, na modernidade, a produção social da riqueza é acompanhada pela produção social do risco, pois o desenvolvimento científico produz como uma de suas principais consequências a exposição do ser humano a riscos incertos, nunca observados anteriormente⁹. Ressalta-se também que tais riscos não se limitam à geração atual nem mesmo às fronteiras nacionais. Essa nova sociedade – que, segundo Beck, substitui a sociedade clássica industrial – é a Sociedade de Risco.

Situa-se, portanto, o meio ambiente como fator determinante do modo de produção contemporâneo, influenciando na qualidade, na disponibilidade e até mesmo na possibilidade de determinado produto ser produzido. Os efeitos do risco refletem-se diretamente no custo da produção, nas relações econômicas e, conseqüentemente, nas relações internacionais. Dessa forma, problemas que anteriormente eram tratados apenas no âmbito interno de cada país e, até mesmo restritos ao âmbito de indústrias ou empresas, passam a ser de interesse coletivo, provocando uma reorganização em relação à tomada de decisões.

A multidimensionalidade dos problemas ambientais, devido à complexidade ambiental, à incerteza científica e ao risco criado, provoca uma insegurança em relação às formas de melhor promover o desenvolvimento social coordenado com a preservação ambiental. A problemática é agravada pela internacionalidade dos efeitos produzidos, pois além dos próprios conflitos internos em relação à insegurança ambiental, há que pensá-la como problemática comum no âmbito regional e global.

2.1 A incerteza científica

O modelo de desenvolvimento da sociedade contemporânea está atrelado à tecnologia e à produção em massa, evidenciando uma manipulação desordenada do meio ambiente. A tecnologia produz a incerteza científica, ou seja, a falta de evidências científicas necessárias em relação ao potencial de risco produzido, ou a ser pro-

duzido. Refere-se, portanto, à causa do dano, à medida do dano e ao risco provável de dano. A situação de risco se configura, portanto, quando saberes científicos insuficientes não permitem estabelecer precisamente a nocividade e a irreversibilidade dos efeitos.

Segundo Anthony Giddens, essa nova relação entre a humanidade e a ciência é exercício novo para a sociedade, pois envolve uma forma diferente de risco na qual a própria ciência é, em parte, produtora do risco¹⁰. É a ciência que não mais se apresenta capaz de formular diagnósticos absolutos sobre os resultados possíveis a serem gerados. Segundo Giddens, “[...] nossa relação com a ciência e a tecnologia é hoje diferente da que era habitual nos tempos anteriores”¹¹.

Nesse contexto, o risco advém da necessidade da tomada de decisões, por constituir a escolha entre um risco e outro. A insuficiência de informações associada à probabilidade provoca decisões mediante a avaliação do grau de incerteza. Segundo Freitas, “[...] a análise do risco, como instrumento de gestão, compreende de um modo geral, quatro etapas ou fases: identificação ou qualificação dos riscos; quantificação dos riscos; minimização dos riscos. E mitigação ou remediação dos efeitos dos riscos”¹².

Segundo Ulrich Beck, a ciência é causa dos principais problemas ambientais contemporâneos, ainda que tenha possibilitado – e possibilita – surpreendentes avanços tecnológicos – porém, sem proporcionar a mesma condição para se prever, quantificar e determinar os danos. O risco é produto da incerteza, é a probabilidade da produção de efeito sem que se conheça a possibilidade de mensurar sua extensão e os efeitos futuros dela. Afirma Morato Leite: “Pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento”¹³.

¹⁰ GIDDENS, Anthony. *Um mundo desbocado*. Los reflectos de la globalización en nuestras vidas. Madrid: Grupo Santillana S.A., 1999.

¹¹ Ibidem.

¹² FREITAS, M. A. S. Análise de risco e incerteza na gestão hidroambiental. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS, 15., Curitiba. *Anais...* Porto Alegre: ABRH, 2003.

¹³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade interacional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 22, abr./jun., 2001.

⁹ BECK, Ulrich. *Risk Society: towards a new modernity*. Sage Publications: Great Britain, 1992.

A incerteza científica é, portanto, a incapacidade funcional da ciência para diagnosticar corretamente o risco e para orientar o processo de tomada de decisões. Marcelo Balicki, nesse contexto, ressalta:

O que se deve reconhecer é que a gestão científica e racional dos riscos perdeu o privilégio que antes ocupava na organização das relações da sociedade. O modelo racional de justificação das decisões depende da pretensa capacidade inexorável que teria a ciência em oferecer segurança, esgota-se e cede espaço para uma nova compreensão da função e dos objetivos da ciência nas sociedades que lidam com os riscos¹⁴.

A tutela ambiental, portanto, não deve estar atrelada ou dependente a constatação exata e absoluta da existência do dano, ou seja, a incerteza científica não pode ser escusa para a inação diante da probabilidade de risco.

2.2 O risco

A evolução da produção científica tem marcado a sociedade contemporânea pós-industrial por também proporcionar a produção industrial massificada. Contudo, conforme visto, essa mesma ciência não se mostrou ainda capaz de compreender e prever a dimensão da nocividade dos impactos provocados pela interação entre certas atividades e o meio ambiente. O risco que envolve um juízo de probabilidade, sendo abstrato, quando passível de avaliação científica, de cálculo seguro quanto ao resultado de sua atividade e, concreto,¹⁵ quando representa os efeitos de inovações tecnológicas, caracterizado pela complexidade dos elementos que envolve.

Riscos abstratos são inerentes aos efeitos da sociedade pós-industrial e são marcados por serem, invisíveis, globais e transtemporais. São invisíveis, porque escapam à percepção dos sentidos humanos, porque permitem que somente se possa produzir uma “avaliação probabilística” das suas consequências¹⁶. São globais, porque não se atêm a limi-

tes territoriais, sendo capazes de atingir um número indeterminado de pessoas. Por fim, a transtemporalidade implica a probabilidade de danos futuros, até mesmo irreversíveis.

Nesse sentido, riscos ambientais produzidos por novas tecnologias são, em sua maioria, riscos abstratos, uma vez que envolvem a complexidade da natureza e a presença da incerteza. Segundo Ulrich Beck,

[...] são os próprios especialistas que sabem que o risco não é uma grandeza mensurável. O que significa senão a ‘realidade’ do risco? A realidade do risco reside no seu caráter duvidoso, discutível (Umstrittenheit). Riscos não possuem uma existência abstrata por si só. Eles se tornam reais nas avaliações contraditórias de grupos e populações. A idéia de um critério objetivo, segundo o qual se possa medir o grau de um risco, desconsidera que somente após uma determinada percepção e avaliação, riscos são considerados como, urgentes, perigosos e reais ou como, desprezíveis e irreais.¹⁷

O risco, nesse sentido, decorre da tomada de decisões, de escolhas definidas a partir de um juízo de ponderação entre a necessidade da implantação de certa atividade e a consequência de sua interação com o meio ambiente. Segundo Luhmann, a tomada de decisão em ambiente de risco revela, muitas vezes, um antagonismo entre o almejado pelo tomador da decisão e as necessidades e vontades partes afetadas pelo risco¹⁸. Refere ainda que a invisibilidade dos riscos e a insegurança da avaliação científica dos riscos induzem apenas a uma “avaliação probabilística” e que os riscos ambientais podem representar um meio de comunicação com o futuro se possibilitar ações orientadas a partir das decisões produzidas.

3 O princípio da precaução

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹⁹ consagrou o princípio da

¹⁴ BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.12, n.48, out./dez., 2007.

¹⁵ “Os riscos concretos são, na verdade, consequências nocivas de uma determinada atividade ou técnica, cujo conjunto de causalidades é provável e calculável pelo conhecimento científico vigente”. In: CARVALHO, Délon W. Os riscos ecológicos e a sua gestão pelo Direito Ambiental. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v.39, n.2, jul./dez., 2006.

¹⁶ LUHMANN, Niklas. *Sociología del riesgo*. Guadalajara: Univ. Iberoamericana, 1992.

¹⁷ BECK, Ulrich. *Risk society: toward a new modernity*. London: Sage, 1992.

¹⁸ LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. New Brunswick, New Jersey: Transaction Publishers, 2008.

¹⁹ Princípio 15: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Disponível em : <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=89&idConteudo=6180>>. Acesso em: 28 set. 2010

precaução²⁰ como uma das fontes principais do direito ambiental internacional²¹. Nessa oportunidade, definiu-se que para danos ambientais de caráter irreversível, a falta de certeza científica não seria considerada pretexto para postergar formas de prevenir a degradação ambiental²².

Constituiu-se, portanto, instrumento capaz de viabilizar um juízo de ponderação da complexa relação entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico. Exerce um juízo de razoabilidade incidente sob a tomada de decisão, no intuito de reduzir a dimensão de possível dano²³.

A ausência de certeza, portanto, não deve retardar a adoção de medidas efetivas e proporcionais de proteção do meio ambiente frente aos potenciais riscos de dano. Conforme Morato Leite e Ayala, o princípio da precaução pode ser percebido como “*in dubio pro ambiente*”, ou seja, a dúvida sobre a amplitude de determinado impacto deve eliminar a ação que causaria o dano²⁴. A dúvida em relação ao risco, contudo, deve ser coerente, motivada e potencialmente causadora de dano.

²⁰ Carla Amado Gomes revela sete ordens referentes à abrangência do princípio. São elas: 1) ordem sociológica, na qual o duelo entre o desenvolvimento tecnológico e a preservação interfere nas expectativas da sociedade como um todo; 2) ordem política, vez que Estados podem ter sua soberania limitada em prol da proteção pretendida; 3) ordem econômica, devido ao conflito entre os avanços tecnológicos e a impreterível preservação ambiental; 4) ordem jurídica, porquanto, em muitas ocasiões - como no caso da biossegurança - a vontade política predomina ao interesse social representado pelo meio ambiente; 5) ordem tecnológica, vez que a limitação para atividades causadoras de risco pode impedir a implantação de determinadas tecnologias; 6) ordem científica, pois a incerteza da ciência determina o grau de risco; e 7) ordem ecológica, a qual pretende definir com a máxima previsão possível a complexidade ambiental a fim de delimitar os potenciais riscos e garantir uma efetiva proteção sem obstrução do desenvolvimento social, econômico e tecnológico. GOMES, Carla A. *Textos dispersos de direito do ambiente*. Lisboa: A.A.F.D. Lisboa, 2009.

²¹ PESSANHA, Lavínia de; WILKINSON, John. *Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar*. Campinas: Armazém do Ipê, 2005. 130 p. 1 v.

²² Declaração do Rio, princípio 15, Convenção-Quatro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (artigo 3), Convenção da Biodiversidade, preâmbulo, Protocolo de Cartagena, sobre biossegurança (preâmbulo).

²³ LUHMANN, Niklas. *Sociologia del riesgo*. 3.ed. México (D.F.): Universidad Iberoamericana, 2006.

²⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade interacional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 22, abr./jun., 2001.

4 A relação Brasil - Argentina

Na década de 1990, com o fim das ditaduras na América do Sul, os presidentes civis de Brasil e Argentina afirmaram intenção em estabelecer uma integração bilateral. Tal declaração representou um marco entre o fim da rivalidade entre ambos e o início do processo de formação do Mercosul²⁵.

A opção pela delimitação desse estudo na relação bilateral entre Brasil e Argentina foi pensada tendo em vista serem eles cruciais para o desenvolvimento do continente, uma vez que detêm a supremacia econômica e produtiva. São as duas economias principais do bloco e, sendo que somente o Brasil é responsável por 70% da sua economia. Dessa forma, embora a rivalidade entre ambos ainda seja um empecilho para muitas discussões mais abertas em relação à integração, dados econômicos demonstram uma forte interdependência econômica entre ambos. Por exemplo, conforme dados de 2007, nesse ano o Brasil foi o principal fornecedor de produtos para a Argentina e o principal comprador de produtos desse país²⁶.

Na Reunião de Estudos Brasil-Argentina²⁷, ocorrida em 2006, o Chanceler argentino Carlos Pastor declarou que “a harmonização dos pontos de vista afastaria o risco de desencontros e conflitos permanentes em um ponto de interesse estratégico vital”. Já o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Saraiva Guerreiro, afirmou que “em um mundo em que se desenham grandes integrações re-

²⁵ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Mercosul: fundamentos e perspectivas*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1998.

²⁶ Segundo estatísticas do Global Trade Information Services (GTIS), em 2006, a Argentina teve como principais países fornecedores: Brasil (35,9%), Estados Unidos (14,2%), China (6,3%), Alemanha (4,5%), México (3,2%), Chile (3,1%) e Bélgica (3,1%). Os principais mercados compradores de produtos da Argentina, em 2006, foram: Brasil (17,4%), Chile (9,4%), Estados Unidos (8,6%), China (7,5%), Espanha (4,1%), México (3,2%) e Holanda (3,1%). In: APEX BRASIL. Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos. Argentina Intercâmbio bilateral. 19/01/2007. Disponível em: <<http://www.apexbrasil.com.br>>. Acesso em: 22 out..2010.

²⁷ Ministério das relações Exteriores. Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 23, outubro, novembro, dezembro de 1979. “Saraiva Guerreiro: acordo Itaipu e Corpus aproximam os povos brasileiro, argentino e paraguaio, p. 89. In: VARGAS, Everton Vieira. Átomos na integração: a aproximação Brasil-Argentina no campo nuclear e na construção do Mercosul. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v. 40, n. 1, jun. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100003&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 21 out..2009.

gionais e se caracterizam forças de ação internacional subordinadoras, parece-nos necessário que nosso subcontinente supere suas dificuldades e limitações conjunturais, bem como suas quizílias familiares²⁸.

A fragilidade institucional e política característica dos países do Mercosul e, portanto, da relação Brasil e Argentina, se reflete na debilidade dos discursos sociais e ambientais e no fracasso na sua implementação. As divergentes posturas econômicas adotadas por ambos é, segundo Eduardo Viola²⁹, um dos principais fatores que explicam a estagnação do bloco, defendendo que, somente a partir da adoção por ambos de políticas de cooperação, são capazes de promover o fortalecimento regional.

5 As políticas ambientais no sistema GATT/OMC e no Mercosul

O GATT e a OMC são fóruns de discussões em relação às políticas comerciais internacionais que, subsidiariamente, tratam de temáticas referentes ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Isto é, apenas estudam a temática ambiental quando prova impactos nas relações comerciais. Conforme Castilho³⁰, pode-se perceber uma mudança entre as políticas do GATT de 1947, as quais defendiam a utilização maior possível dos recursos no sentido de liberar o comércio internacional e os objetivos

da OMC, a qual incorpora, conforme seu preâmbulo³¹, a noção de desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o conceito de sustentabilidade foi reforçado pela Conferência do Rio em 1992. Empreendeu-se um esforço, ao menos, normativo, para tentar equilibrar a proteção ambiental e o direito de acesso aos mercados externos. No âmbito da OMC, o Acordo sobre Barreiras Técnicas e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias procuraram regulamentar a rotulagem ecológica e os padrões técnicos com objetivo de que não se transformassem em barreiras comerciais.

A Reunião do Comitê de Negociações Comerciais, ocorrida em Marrakech, acabou por criar o Comitê de Comércio e Meio Ambiente. Essa preocupação da OMC externaliza a preocupação em compreender a complexa interação entre as políticas comerciais e as variáveis ambientais. Isso porque, baseia-se na lógica de que, quanto mais distintas as exigências de proteção ambiental entre os países, maiores serão as desigualdades competitivas no comércio internacional³². A regulação das políticas ambientais altera, portanto, o modo de operação dos mercados.

Nesse aspecto, outros acordos e tratados regionais foram estabelecidos com fim último comercial, mas que acabaram por render-se à tendência internacional de voltar às atenções também aos efeitos ambientais, como é o caso do Mercosul. É, portanto, em atenção a essa tendência mundial, que se propõe um olhar aprofundado às relações internacionais entre Brasil e Argentina, no intuito de promover a harmonização das políticas ambientais e comerciais.

²⁸ Ministério das relações Exteriores. Resenha de Política Exterior do Brasil, nº 23, outubro, novembro, dezembro de 1979. "Saraiva Guerreiro: acordo Itaipu e Corpus aproximam os povos brasileiro, argentino e paraguaio, p.91. In: VARGAS, Everton Vieira. Átomos na integração: a aproximação Brasil-Argentina no campo nuclear e na construção do Mercosul. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v. 40, n. 1, jun. 1997. Disponível em : <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 out..2009.

²⁹ VIOLA, Eduardo. *Reunião de estudos Brasil-Argentina: uma relação estratégica: Síntese Histórica do Mercosul*. Brasília: Presidência da República, Gabinete de segurança Institucional, Secretaria de acompanhamento e estudos institucionais, 2006. Disponível em: <http://geopr1.planalto.gov.br/saei/images/publicacoes/evento_brasil_e_argentina.pdf>. Acesso em: 22out..2010

³⁰ CASTILHO, S. C. P. et al. *Os Acordos Multilaterais Ambientais e a OMC*. 2004. Disponível em:: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/cma_mar04final.pdf>. Acesso em: 18 out. 2009.

³¹ "As partes reconheçam que as suas relações na área do comércio e das atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico". QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio Ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. *Ambiente & sociedade*, Campinas, v.8, n. 2, Dec. 2005.

³² FEKETEKUTY, G.; ROGOWSKY, R. The Scope, implication and economic rationale of a competition oriented approach to future multilateral trade negotiations. In: ARNDT, A.; MILLNER, C. *The world economy*. Cambridge: Blackwell, 1996.

O Mercosul, foi constituído em 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, no Paraguai, o qual estabeleceu um mercado comum com intuito de promover o desenvolvimento econômico da região. Além da cooperação comercial, o acordo previu a melhora da condição de vida das populações, enfatizando a atenção à justiça social e à preservação ambiental³³. Concordavam, portanto, os países-membros, em buscar formas de promover a integração regional adequada à proteção do meio ambiente.

Em 1992, pela Resolução 22/92, foi criada a Reunião Especializada em Meio Ambiente (REMA) com objetivo de estabelecer recomendações ao Grupo Mercado Comum (GMC) - organismo de natureza intergovernamental que dispõe de poder de decisão. A partir da elaboração de uma normativa ambiental, tais recomendações pretendem assegurar condições adequadas de competitividade comercial e proteção ambiental. A REMA deu início a duas reuniões em 1993, no entanto, os resultados alcançados não foram significativos, restringindo-se a meras intenções³⁴.

Em 1994, a Resolução nº10/94 aprovou as “Diretrizes Básicas de Política Ambiental”, regulamentando a política ambiental entre os países-membros, buscando uma harmonização legislativa. Concentrou-se basicamente em assuntos como redução da poluição e implementação da Avaliação de Impactos Ambientais para atividades potencialmente degradantes. Essa Resolução criou o subgrupo de trabalho (SGT-6³⁵) para tratar, exclu-

sivamente, dos aspectos relacionados ao meio ambiente.

O objetivo principal do grupo é a formulação de estratégias para garantir a proteção ambiental num contexto de livre-comércio, que garanta a competitividade uniforme entre os membros. Em 2001, foi aprovado o Acordo Quatro sobre Meio Ambiente do Mercosul, no qual se reafirma o compromisso de busca da qualidade de vida e desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

Contudo, as grandes disparidades existentes entre os países-membros do bloco, somadas à inexistência de uma instituição supranacional, impedem a efetividade das iniciativas em relação à questão ambiental. Essa realidade faz com que as políticas comerciais, tanto internas quanto externas ao bloco, não consigam avançar.

Mesmo em face de tais empecilhos, em 2004, foi aprovado o Acordo-Quatro sobre Meio Ambiente no Mercosul, instituindo atuação conjunta em caso de emergências ambientais resultantes de fenômenos naturais ao antrópicos, suscetíveis de provocar graves danos ao meio ambiente. Confirmando, portanto, os princípios referidos na Declaração do Rio de Janeiro³⁶, em 1992.

Outro foro de discussão do bloco é a Reunião de Ministros de Meio Ambiente do Mercosul (RMMAM), responsável por questões que envolvam um caráter mais político, que não podem ser sempre discutidas no grupo. Atualmente, os grupos trabalham conjuntamente.

Essa realidade destaca a afirmação de Paulo Roberto de Almeida³⁷ que o Mercosul ainda se encontra na fase de União Aduaneira, o que o deixa mais próximo da realidade expressa na Convenção de formação do BeNeLux. Isso significa que não há, como na União Europeia, a existência do direito comunitário com poder de vincular os seus membros.

Nesse sentido, há a necessidade da construção de um regime internacional,³⁸ pois apesar do mútuo interes-

³³ MERCOSUL. *Tratado de Assunção*: tratado para a constituição de um mercado comum entre a república argentina, a República Federativa do Brasil, a república do Paraguai e a república oriental do Uruguai Disponível em: < <http://www.MercosulMercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>>. Acesso em: 02 out..2010.

³⁴ São elas: a formulação de recomendações que assegurem uma adequada proteção do meio ambiente no marco do processo de integração regional; identificação e acordo dos critérios gerais e operativos para o tratamento da questão ambiental no âmbito do Mercosul; contribuição para estabelecer condições adequadas de competitividade entre os Estados constituintes do Tratado de Assunção; e formulação e proposição de diretrizes básicas em matéria de política ambiental que contribuam para o desenvolvimento de uma gestão correta entre os Estados membros do Tratado de Assunção. Disponível em: <http://www.MercosulMercosul.gov.br/normativa/decisoes/1997/mercosur-cmc-dec-no-16-97/?searchterm=REMA> . Acesso em: 08 out.2009.

³⁵ REUNIÃO ORDINÁRIA DO SUBGRUPO DE TRABALHO DO MERCOSUL, 17., 2001, Florianópolis. SGT-6/Ata Nº 2/2001: realizada em março de 2001.

³⁶ Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992.

³⁷ ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Mercosul: fundamentos e perspectivas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

³⁸ Segundo Krasner (1983, p.2), os regimes podem ser definidos de maneira - bem simples, como “sets of implicit or explicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actors expectations converge in a given area of international relations”. In: KRASNER, Stephen (Org.). *International regimes*. Ithaca: Cornell, 1983.

se de relações mais harmônicas que levaram ao desenvolvimento desse organismo, ele não é dotado de estruturas com capacidade de determinar entre os membros uma política de harmonização em matéria ambiental.

A vantagem desse regime adviria de seu caráter institucional, justamente o elemento ausente no bloco, caráter esse pautado em decisões que surgiram do acordo dos governos. O regime consegue congrega os pontos de interesse comum entre os agentes e, por esse motivo, não reflete em uma perda de soberania, significando, assim, a potencialização dos interesses particulares, principalmente daqueles que não podem ser resolvidos de maneira unilateral.

O Mercosul, portanto, apresenta-se como palco para a discussão do tema, vez que envolve países com graves riscos ambientais e com firmado compromisso de cooperação para além da estritamente econômica. A iminência da problemática ambiental sinaliza, portanto, a necessidade de que as disparidades em relação ao tratamento do meio ambiente sejam repensadas. O benefício dessa reflexão não se limita, contudo, à proteção do meio ambiente, conforme foi referido; comprometendo-se necessariamente com a viabilização de normas mais claras e igualitárias em relação à competitividade comercial.

6 As transações comerciais e o meio ambiente

A relação envolvendo as transações comerciais e o meio ambiente sofre a incidência de lógicas distintas, as quais, muitas vezes, apresentam diretrizes à questão ambiental antagônica às questões econômicas. A eficácia em relação às normas comerciais ou econômicas está nas sanções econômicas aos países descumpridores, estabelecidas pelo Organismo de Solução de Controvérsias da OMC.

Já as normas internacionais ambientais, ao contrário, consistem em um conjunto de tratados internacionais, definido em contextos diversos, cujo nível de cumprimentos não atinge níveis suficientes para serem eficazes. Suas discussões, em grande parte, concentram-se na ONU. Tratam-se, portanto, de normas autônomas que não se submetem ao direito interno, não possuem hierarquia entre si e seus instrumentos de solução de conflitos não são capazes de conduzir a uma definição em relação

ao direito aplicável³⁹. As distintas lógicas incidentes aos dois temas agravam o problema. O que tem se verificado na prática é que, quando há conflitos envolvendo ambas as questões os tratados multilaterais ambientais, dificilmente têm eficácia.

7 A harmonização internacional de normas e legislações ambientais

No contexto globalizado contemporâneo, considerando todo o exposto, uma discussão que incita reflexão é quanto à viabilidade, e até mesmo quanto à necessidade, de que as legislações, regulamentos e normas técnicas referentes às políticas ambientais de distintos países sejam harmonizadas. É questão extremamente complexa, vez que envolve a organização de políticas públicas, interesses comerciais e produtivos, aspectos sociais distintos, entre outros. Ou seja, uma análise profunda se mostra necessária.

Em se tratando da questão ambiental, características físicas territoriais são extremamente relevantes em termos de critérios comparativos. Diferentes capacidades de absorção de poluição e contaminação, diferentes características atmosféricas, topográficas e climáticas, além de concentração populacional são exemplos de aspectos que devem ser levados em conta. Compreender tais peculiaridades de cada nação é fator essencial para que se promovam relações comerciais igualitárias e políticas eficazes de proteção ambiental. A cooperação entre Estados, portanto, inclui a noção de que a harmonização almejada depende muito mais de uma política de compensações de diferenças do que de tentativas de estabelecimento de igualdades absolutas.

Nesse sentido, entende-se que, para a análise aqui proposta, deve-se ter em conta distinções em dois âmbitos: físico-ambiental e de desenvolvimento econômico. Este último determina quais instrumentos são mais convenientes aos interesses do país para a promoção da proteção ambiental, ainda que nem sempre o mais adequado – em termos ambientais – seja o mais conveniente. Segundo Fábio Queiroz, o comércio internacional é sig-

³⁹ VARELLA, Marcelo D.; PLATIAU, Ana Flávia; SCHLEICHER, Rafael. *Meio Ambiente e Relações Internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate*. Revista Brasileira de Política Internacional. Brasília, ano 47, n.2, p.2-32, 2004.

nificativamente afetado pela miscelânea de normas ambientais e seus diferentes graus de aplicação⁴⁰.

A partir das perspectivas apresentadas, constata-se que a harmonização é processo complexo, mas que, no entanto, apresenta significativas vantagens para além da proteção ambiental, como, por exemplo, a paridade em relação à concorrência e à competitividade. Ou seja, a correspondência em relação aos níveis de rigidez em relação à proteção do meio ambiente pretende minimizar a fuga de investimentos econômicos e transações comerciais para países nos quais a legislação é mais permissiva ou ineficaz. Leis mais brandas, portanto, representam mais vantagens competitivas.

Nesse sentido, segundo Casella,

Existe, assim, dimensão intrinsecamente humanística subjacente, nas distintas modalidades e mecanismos de harmonização, unificação e uniformização do direito: trata-se de enxergar além da cerca de seu próprio quintal, para delimitar bases e conceitos comuns além e acima de diferenças acidentais.⁴¹

Portanto, políticas ambientais menos rigorosas, geralmente característica de países em desenvolvimento, representariam uma vantagem injusta, denominada *dumping ambiental* ou *dumping ecológico*⁴². Segundo Barral, essa prática se entende pela “discriminação de preços entre dois mercados nacionais, entre o mercado exportador e o mercado importador”⁴³. *Dumping ambiental* seria, portanto, a redução do preço de determinados produtos pelo fato de que inexistirem ou existirem em pequeno grau exigência de normas de proteção ambiental. Na prática, o que ocorre é a transferência da produção e, conseqüentemente, de investimentos para países menos rígidos em termos de legislação ambiental.

Esse contexto de disparidade consiste, na verdade, em vantagens competitivas desleais, vez que a internalização dos custos ambientais acaba por representar barreiras comerciais. A harmonização das normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de impacto ambiental, nesse sentido, apresentam-se como meio para enfrentar esse problema. Contudo, há que se ter cautela em relação à forma com que se conduz esse processo, pois facilmente pode-se apenas flexibilizar a proteção ambiental em prol das relações comerciais, sem que uma efetiva ordem de preservação do meio ambiente seja elaborada e implementada.

Diante do exposto, entende-se que somente um processo de harmonização de normas ambientais que respeitasse a diversidade dos países participantes poderia constituir numa efetiva proteção ambiental.

Nesse sentido, a proposta de análise quanto à viabilidade da harmonização entre Brasil e Argentina, necessariamente constitui um estudo detalhado, complexo e, no entanto, imprescindível ao desenvolvimento, tanto da relação entre ambos, quanto do próprio Mercosul. A constatação do descompasso entre as respectivas normas relativas à proteção ambiental, além de representarem um enfraquecimento nas relações internacionais comerciais, é causa de insegurança ambiental. O Acordo dos Quatro do Mercosul traz essa proposta seguindo a tendência natural de compatibilização de normas relativas a Estados pertencentes a determinado bloco.

A afirmação das relações entre Brasil e Argentina e entre os membros do Mercosul inclui a padronização do tratamento dos problemas ambientais. Benefícios como a redução dos custos das transações, por exemplo, facilitarão a fluidez do comércio, fortalecendo o desenvolvimento regional⁴⁴. O fortalecimento regional almejado, quando da constituição do bloco, está inevitavelmente dependente do tratamento fornecido à questão ambiental, porque diferentes graus de rigor na prática ambiental evidenciam desigualdade de competitividade.

Seguramente, o desafio de coordenar diferentes sistemas jurídicos diversos não é tarefa fácil. Contudo, diante de problemas ambientais de dimensões globais, como: mudanças climáticas, desertificação, efeitos do uso

⁴⁰ QUEIROZ, Fábio Albergaria de. *Meio Ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. Ambiente & sociedade*, Campinas, v.8, n. 2, dec. 2005.

⁴¹ CASELLA, Paulo B.; ARAÚJO, Nádia (Coord.). *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

⁴² O *dumping ambiental* é, na verdade, a não internalização dos custos ambientais da produção de determinado produto, os quais, por isso, podem ser vendidos a preços menores.

⁴³ BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

⁴⁴ KOTLER, Philip. *O marketing das nações: uma abordagem estratégica para construir as riquezas nacionais*. São Paulo: Futura, 1997.

de organismos geneticamente modificados, por exemplo, há uma tendência maior à adoção de padrões ambientais comuns estabelecidos multilateralmente. Exemplo disso é a harmonização legislativa realizada na União Europeia⁴⁵. A legislação comunitária estabeleceu padrões de controle específicos dos OGMs, determinando normas para avaliação e gestão dos riscos, autorização da utilização, rastreabilidade e transportes transfronteiriços. As normas pretendem coordenar às legislações ambientais de cada Estado na tentativa de obstacularizar a degradação ambiental e de promover similaridade de condições de desenvolvimento.

Ressalta, nesse processo, a utilização do princípio da precaução como forma de buscar entendimento comum regional, a fim de amenizar diferenças em prol do fortalecimento mútuo.

Referências

- ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Mercosul: fundamentos e perspectivas*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1998.
- APEX BRASIL. *Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos*. Argentina Intercâmbio bilateral. 19/01/2007.
- BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 12 n. 48, out/dez., 2007.
- BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo e respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. Great Britain: Sage Publications, 1992.
- BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. *Meio Ambiente: certificações ambientais e comércio internacional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- CARVALHO, Délton W. Os riscos ecológicos e a sua gestão pelo Direito Ambiental. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v.39, n.2, jul./dez., 2006.
- CASELLA, Paulo B.; ARAÚJO, Nádia (Coord.). *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.
- CASTILHO, S.C.P. et al. *Os Acordos Multilaterais Ambientais e a OMC*. 2004. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/cma_mar04final.pdf>. Acesso em: 18 out., 2009.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório geral sobre actividade da União Européia*: 2008. Bruxelas: Comunidade Européia, 2009. Disponível em:< <http://europa.eu/generalreport/pt/rg2008pt.pdf>>. Acesso em: 06 out.2010
- COMUNIDADE EUROPÉIA. *Comunicação da Comunidade. Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias relativa ao Princípio da Precaução*. Bruxelas: Editora, 2000.
- FEKETEKUTY, G.; ROGOWSKY, R. The scope, implication and economic rationale of a competition oriented approach to future multilateral trade negotiations. In: ARNDT, A.; MILNER, C. *The World Economy*. Cambridge: Blackwell, 1996.
- FREITAS, M. A. S. Análise de risco e incerteza na gestão hidroambiental. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS, 15., 2003, Curitiba. *Anais...* Curitiba: ABRH, 2003.
- GIDDENS, Anthony. *Um mundo desbocado: los reflectos de la globalización en nuestras vidas*. Madrid: Grupo Santillana, 1999.
- GOMES, Carla A. *Textos dispersos de direito do ambiente*. Lisboa: A.A.F.D. Lisboa, 2009
- GONÇALVES, R. *As relações Brasil-EUA e a formação da ALCA*. In: ALCA e meio ambiente. Rio de Janeiro: FASE, 2000.
- KOTLER, Philip. *O marketing das nações: uma abordagem estratégica para construir as riquezas nacionais*. São Paulo: Futura, 1997.
- KRASNER, Stephen (Org.). *International regimes*. Ithaca: Cornell, 1983.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade interacional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 22, abr./jun., 2001.

⁴⁵ COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório geral sobre actividade da União Européia*: 2008. Bruxelas: Comunidade Européia, 2009. Disponível em:< <http://europa.eu/generalreport/pt/rg2008pt.pdf>>. Acesso em: 06 out.2010.

LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. New Brunswick, New Jersey: Transaction Publishers, 2008.

LUHMANN, Niklas. *Sociología del riesgo*. 3.ed. México (D.F.): Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. *Sociología del riesgo*. Guadalajara: Univ. Iberoamericana, 1992.

MAGRINI, Alessandra. *Política e gestão ambiental: conceitos e instrumentos*. Revista Brasileira de Energia, Rio de Janeiro. v. 8, n. 2, p. 135-147, 2001.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção*: tratado para a constituição de um mercado comum entre a república argentina, a república federativa do brasil, a república do paraguai e a república oriental do uruguai Disponível em: < <http://www.MercosulMercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>>. Acesso em: 02 out. 2010

MOTA, Mauricio. Princípio da precaução no direito ambiental: uma construção a partir da razoabilidade e da proporcionalidade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.13 n.50, , p. 180-211, abr/jun., 2008.

MUÑOZ, Heraldo. *A nova política internacional*. São Paulo: Alfa-Omega, 1996.

PESSANHA, Lavínia de; WILKINSON, John. *Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar*. Campinas: Armazém do Ipê, 2005, 130.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. *Meio ambiente e comércio internacional: relação sustentável ou opostos inconciliáveis?* Brasília. 2003. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Centro de Desenvolvimento Sustentável (CDS), Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. *Meio Ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais*. Ambiente & sociedade, Campinas, v.8, n. 2, dec. 2005.

REUNIÃO ORDINÁRIA DO SUBGRUPO DE TRABALHO DO MERCOSUL, 17., 2001, Florianópolis. SGT-6/Ata Nº 2/2001: realizada em março de 2001.

VARELLA, Marcelo D.; PLATIAU, Ana Flávia; SCHLEICHER, Rafael. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, ano 47, n.2, p.2-32, 2004.

VARGAS, Everton Vieira. Átomos na integração: a aproximação Brasil-Argentina no campo nuclear e na construção do Mercosul. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v. 40, n. 1, jun. 1997. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100003&lng=pt&nrm=iso >. Acesso em: 21 out. 2010.

VIOLA, Eduardo. *Reunião de estudos: Brasil-Argentina: uma relação estratégica: síntese histórica do Mercosul*. Brasília: Presidência da Republica, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2006.